



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ALND

Sessão de 17 de dezembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.093

Recurso nº RP/302-0.072

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

REMISSÃO. Art. 2º do DL 1.687/79. Per de seu objeto recurso referente a crédito tributário de valor inferior a Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), constituído até 31.12.78, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.687/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, face à remissão concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.687/79.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/61.396/77

RECURSO N.º: RP/302-0.072

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.093

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 24.498, prolatado em sessão de 13 de junho do corrente ano, a douta 2a. Câmara do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de fls. 25/28, ficando decidido que, no cálculo do Imposto de Importação devido, a título de indenização, pela falta de mercadoria (art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66), apurada em ato de conferência final de manifesto, serão utilizados a taxa de câmbio e alíquotas vigorantes por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias descarregadas, ou seja, a data da importação.

Dessa r. decisão recorre, com guarda de prazo, a Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto ao órgão recorrido (v. petição de fls. 43/46).

O recurso da Fazenda é endossado pela digna Procuradoria do Contencioso Administrativo, em parecer de fls. 64/67.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.093

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Do exame dos autos se constata que o crédito tributário em litígio (Imposto de Importação e multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do citado Decreto-lei nº 37/66) é de valor originário inferior a Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), e foi constituído antes de 31 de dezembro de 1978, estando, portanto, abrangido pela remissão concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979.

Isto posto, voto no sentido de ser julgado prejudicado o Recurso Especial, por falta de objeto.

Brasília, DF., em dezembro de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR